

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.159/91-18

SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.223

RECURSO Nº 72.063 - IRF - ANO DE 1990

RECORRENTE - COMÉRCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA - SP

R.C.G.

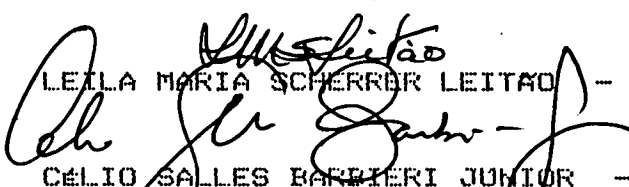
IRPJ - FONTE: -Tendo sido o crédito tributário totalmente quitado, antes de qualquer manifestação da autoridade lançadora, incabível o lançamento.

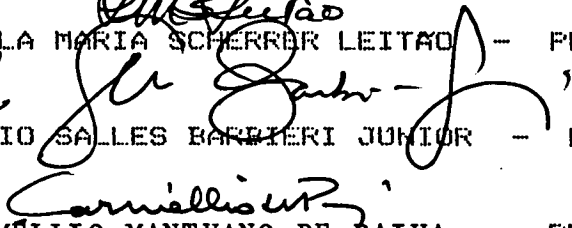
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE

CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10865/001.159/91-18

RECURSO Nº: 72.063

ACÓRDÃO Nº: 104-11.223

RECORRENTE: COMÉRCIO DE TECIDOS R. C. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurado imposto de renda suplementar, no exercício de 1991, ano-base de 1990, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância de Cr\$ 93.700,33 referente ao IRFonte.

Em sua impugnação, a Recorrente se reporta à argumentação apresentada no processo principal (Recurso nº 102.817), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, por se tratar de procedimento reflexo.

Intimada da decisão em 04/02/92, recorre a este Conselho em 04/03/92, reafirmando todos os argumentos trazidos na peça impugnatória.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10865/001.159/91-18

ACÓRDÃO Nº: 104-11.223

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

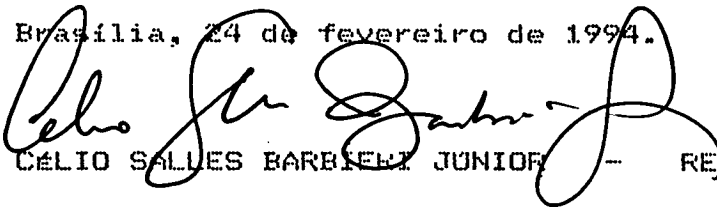
O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a apuração de imposto de renda suplementar, no exercício de 1991, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe dado provimento parcial. (Ac. nº 104-10.833)

Conforme entendimento já apresentado em diversas ocasiões, sou da opinião que não cabe multa, sequer tributação, sobre parcelas já recolhidas antes de qualquer manifestação da autoridade lançadora.

Deste modo, tendo a Recorrente recolhido o crédito tributário antes de 31/07/91, conforme comprova às fls. 08, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR